



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033943-79.2010.815.2001

**Relator** : Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado)  
**Embargante** : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281)  
**Advogadas** : Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB nº 15.676) e outra  
**Embargado** : José Carlos da Silva  
**Advogados** : Júlio Cezar da Silva Batista (OAB/PB nº 14.716) e outro

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

– É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

– “Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.” (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

– “(...) Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face do acórdão de fls. 203/210, que desproveu a remessa necessária e deu provimento parcial à súplica apelatória manejada por **José Carlos da Silva**.

Em suas razões (fls. 214/220), alega a embargante haver omissão no julgado, porquanto, para suspender a incidência de contribuição previdenciária, ter-se-ia que observar as excludentes previstas na Lei Federal nº 10.887/04, bem como na Lei Estadual nº 9.939/12.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados, bem ainda para prequestionar norma complementar estadual de nº 50/03, ratificada pela Lei nº 9.703/12, , artigo 4º, §1º e incisos da Lei Federal nº 10.887/2004, e do artigo 201, §11, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haverem pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>1</sup>*

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne às regras que preveem a impossibilidade de incidência tributária sobre determinadas parcelas recebidas pelo promovente.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

*“(…)*

*A demanda versa sobre pedido de suspensão e repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre vantagens salariais recebidas pelo promovente, sob o argumento de que as mesmas não integrarão os seus proventos, por ocasião de aposentação.*

*A sentença reconheceu a impossibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando os demandados, ainda, a restituírem ao autor as quantias indevidamente deduzidas, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento do feito, consignando a existência da sucumbência recíproca.*

*Considerando a existência de pleitos diferentes, no caso, suspensão e restituição de contribuição previdenciária, bem ainda levando-se em conta o período a ser analisado no pedido de devolução, necessário invocar legislações distintas (Lei Estadual 9.939/2012 e Lei Federal 10.887/2004), em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Normas Processuais.*

*O pedido de suspensão de contribuição previdenciária deve ser apreciado com base na Lei 9.939/2012. Já o de restituição, considerando o período reclamado (agosto de 2005 até a efetiva suspensão), será analisado sob a ótica de duas Normas, a Federal nº 10.887/2004, por analogia, do início do período imprescrito até novembro de 2012, já que inexistia regra estatal específica à época; e a Lei Estadual nº 9.939/2012, no período subsequente.*

*SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 9.939/2012.*

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

*Quanto ao assunto, registro o advento da Legislação nº 9.939/2012 que, além de outras providências, alterou a Lei nº 7.517/2003, norma esta que dispõe sobre a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.*

*Com a modificação acima citada, o art. 13, inciso II e o §3º, passam a conter as seguintes previsões:*

*"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV:*

*(...)*

*II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

*(...)*

*§ 3o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I - as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;*

*II - a indenização de transporte;*

*III - o salário-família;*

*IV - o auxílio-alimentação;*

*V - o auxílio-creche;*

*VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*

*VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*

*IX - o adicional de férias;*

*X - o adicional noturno;*

*XI - o adicional por serviço extraordinário;*

*XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*

*XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*

*XIV – parcelas de natureza propter laborem;*

*XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.*

*O normativo acima colacionado especifica de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária.*

*Desse modo, as parcelas denominadas gratificação de função e terço de férias são expressamente previstas, respectivamente, nos incisos VII e IX, não sendo autorizado desconto tributário sobre elas.*

*Quanto às Gratificações de Atividades Especiais e as inseridas no Art. 57, VII da Lei 58/03 (POG PM, MAGISTÉRIO MILITAR, PM.VAR, EXTRA PM, GRAT. ATIV. ESPECIAIS TEMP, GRAT.ESPECIAL OPERACIONAL), tratam-se de parcelas de natureza propter laborem, sendo pagas em razão do desempenho de atividades excepcionais pelo serviço público.*

*Para que não restem dúvidas acerca do caráter das citadas benesses, colaciono as suas normas instituidoras:*

*“Art. 57. Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em Lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:  
(...)  
VII – Gratificações de Atividades Especiais.”*

*“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”*

*Considerando o exposto, as incidências de deduções previdenciárias sobre as parcelas em comento devem ser cessadas. Nesse sentido:*

*“RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. ” a orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. De atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. “o STJ, após o julgamento da PET 7.296/df, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. ” [...].”1 (Grifo nosso)*

*No que se refere ao Anuênio P. Militar, verifica-se a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, uma vez que expressamente*

*mencionada no art. 2º, II, a, da Lei Estadual nº 5.701/1993, permitindo a exaço da subsunção.*

*Por fim, quanto aos descontos que recaíram sobre as vantagens intituladas de antecipação de aumento, ressarcimento e o décimo terceiro salário, mostram-se regulares, uma vez que essas benesses não estão inseridas nas hipóteses de exclusão retro delineadas.*

#### *RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*

*Pois bem, a linha de raciocínio seguida será a seguinte:*

*1) Princípio da especialidade: verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e*

*2) Aplicação da analogia: caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).*

*Dito isto, e considerando a inexistência de Lei Estadual específica até novembro de 2012, disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.*

*Assim prevê o dispositivo ora mencionado:*

*“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

- I - as diárias para viagens;*
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III - a indenização de transporte;*
- IV - o salário-família;*
- V - o auxílio-alimentação;*
- VI - o auxílio-creche;*
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*
- X - o adicional de férias;*
- XI - o adicional noturno;*
- XII - o adicional por serviço extraordinário;*
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*
- XVI - o auxílio-moradia;*
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;*
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;*
- XIX - a Gratificação de Raio X.” (Grifo nosso)*

*O supracitado artigo prevê que a totalidade da remuneração dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o caput do §1º.*

*Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.*

*Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre as parcelas denominadas Terço de Férias e Gratificação de Função.*

*Desse modo, por estarem inseridas nas exceções da Lei Federal acima transcrita, especificamente nos incisos VIII e X, afiguram-se indevidas as exações incidentes sobre tais parcelas, devendo haver restituição no período ora analisado.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de*

*incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”2 (Grifei)*

*“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”3 (Grifos nosso).*

*No mesmo norte, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:*

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS., SERVIÇOS EXTRAORIDNÁRIOS, DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO INTEGRAM OS CÁLCULOS PARA APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO. - Incabível majorar os honorários advocatícios quando fixados dentro dos parâmetros legais.”4 (grifei)*

*“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDAPROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO IPSEM ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE DESPROVIMENTO. Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARCELA INDENIZATÓRIA PERTINÊNCIA DA DECISÃO APENA EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRAS ADCIONAL NOTURNO FICHAS FINANCEIRAS QUE DEMONSTRAM A INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NATUREZA REMUNERATÓRIA EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DERROTA DE PARTE DO PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA PROVIMENTO PARCIAL DA*



*REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO ADESIVO. Considerando o caráter indenizatório do terço de férias e das horas extras, é descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Precedentes. Evidenciada a habitualidade do adicional noturno, tendo sido este, inclusive, incorporado pelo autor, revela-se cabível a incidência da contribuição previdenciária. É descabida a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando evidenciado que a parte promoveu sucumbiu de parcela considerável dos seus pedidos. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, deve ser desprovido o apelo adesivo manejado pela parte autora, já que aquele tem por finalidade a majoração do valor dos honorários advocatícios estipulados pelo julgador monocrático.”5 (Grifei)*

*Importa registrar, ainda, que a matéria ora em discepção é objeto de repercussão geral perante a Corte Suprema, conforme demonstra o decisório abaixo colacionado:*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.”6 (Grifei)*

*Por outro lado, as gratificações oriundas do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, deviam sofrer a tributação no período reclamado, sendo devida a restituição dos descontos realizados apenas no período subsequente a citada norma (dezembro de 2012 até a efetiva suspensão).*

*Com efeito, vale transcrever, novamente, o dispositivo regulamentador em comento, que assim dispõe:*

*“Art. 57. Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em Lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:  
(...)*

*VII – Gratificações de Atividades Especiais.”*

*O artigo 67 do mesmo diploma ainda acrescenta que:*

*“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”*

*Considerando a forma interpretativa adotada, constatando que os artigos acima citados nada falam se as vantagens em análise são incorporáveis à aposentadoria dos funcionários que a recebem, por analogia, devemos consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, já mencionado.*

*Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser modificada, em parte, para determinar que a restituição dos valores recolhidos sobre as parcelas do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (POG PM, MAGISTÉRIO MILITAR, PM.VAR, EXTRA PM, GRAT. ATIV. ESPECIAIS TEMP, GRAT.ESPECIAL OPERACIONAL) ocorra apenas no período subsequente a edição da Lei Nº 9.939/2012, haja vista a exclusão de tributação sobre parcelas propter laborem.*

*Ademais, importa frisar que os atos praticados pela Administração Pública supõem-se legais e verossímeis. Assim, se a Fazenda Estadual recolhe contribuição tributária sobre algumas verbas, existe a presunção de que tal exação é legítima, cabendo ao promovente demonstrar de forma contrária, ou seja, que sobre determinado adicional não deve ocorrer o recolhimento previdenciário, ônus do qual os postulantes/apelados não se desincumbiram.*

*Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que ambas as partes foram vencedoras e vencidas -, deve ser mantida a decisão de 1º grau que aplicou a sucumbência recíproca, com a devida compensação.*

*Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV, no tocante ao pedido de suspensão dos descontos.*

*Ademais, DESPROVEJO o reexame necessário e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do autor, para determinar que a fazenda estadual suspenda a exação previdenciária sobre a gratificação de função e as previstas no art. 57, VII, LC 58/03 (POG PM, MAGISTÉRIO MILITAR, PM.VAR, EXTRA PM, GRAT. ATIV. ESPECIAIS TEMP, GRAT.ESPECIAL OPERACIONAL), bem como para condenar os promovidos a restituírem ao promovente as quantias indevidamente descontadas, ressaltando que as que incidiram sobre a gratificação de função são referentes a todo o período não prescrito até a efetiva suspensão, enquanto que as do art. 57, VII, LC 58/03 deveram ser adimplidas a partir de 27/12/2012 até a cessação do abatimento fiscal. Mantendo o comando primevo nos demais termos.” (fls.206/210)*

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J13 R J/04

---

<sup>2</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*  
**(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)**